

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2015 (Projeto de Lei nº 730, de 2015, na Câmara dos Deputados), do Deputado Domingos Neto, que *estabelece diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa entre a União, os Estados e os Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de Municípios integrantes do semiárido brasileiro.*

SF/19637.23429-74

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2015 (Projeto de Lei nº 730, de 2015, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado DOMINGOS NETO, que *estabelece diretrizes para a celebração de consórcios públicos, cooperação interfederativa entre a União, os Estados e os Municípios, na forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, visando à aquisição, ao custeio e ao uso de perfuratrizes de poços artesianos, no contexto de política pública de combate à seca e de desenvolvimento econômico e social das zonas rurais de Municípios integrantes do semiárido brasileiro.*

O Projeto é composto por cinco artigos e seu objeto é enunciado no seu art. 1º, nos mesmos termos de sua ementa.



SF/19637.23429-74

O art. 2º, por sua vez, estabelece os princípios a serem seguidos pelos consórcios públicos de que trata Proposição, dentre os quais, podem ser destacados: a necessidade de comprovação de viabilidade ambiental e de autorização do órgão ambiental competente; subsídio integral ao agricultor familiar e às pequenas comunidades e parcial para os médios e grandes produtores rurais.

Os consórcios públicos de que trata a Proposição serão integrados pela União, Estado e conjunto de Municípios de um mesmo Estado que satisfaçam requisitos de população, densidade demográfica, área e localização, enumerados pelo art. 3º do PLC.

O art. 4º dispõe sobre as responsabilidades dos entes federados a serem observadas nos contratos de rateio oriundos dos consórcios públicos de que trata a proposição.

O art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura Lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação o autor argumenta que a Proposição se reveste de relevante instrumento de valorização do municipalismo, mitigando as mazelas das populações rurais do semiárido brasileiro afetadas pela seca, *contribuindo para a afirmação da dignidade humana e redução das desigualdades sociais e regionais*.

No Senado Federal, a Proposição foi distribuída para a apreciação das Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CDR, o PLC recebeu parecer pela aprovação, com a Emenda nº 01-CDR, que modifica a redação do inciso IV do seu art. 3º.

Não foram oferecidas outras emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes à utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A Proposição em análise é meritória, pois cria condições para a cooperação entre os entes da Federação com a finalidade de viabilizar e incentivar a utilização de água subterrânea no combate à seca na região semiárida brasileira.

Há muito tempo, sabe-se que as águas subterrâneas podem contribuir significativamente para mitigar os efeitos do déficit hídrico da Região, regularizando o fornecimento de água para abastecimento da população, para dessecação animal e para a agricultura.

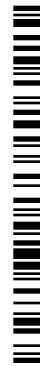
Os avanços nesse sentido têm sido, contudo, tímidos, uma vez que os esforços para a utilização dessas águas esbarram, muitas vezes, na escassez de recursos financeiros para a perfuração de poços, na falta de conhecimento sobre o potencial de exploração dos aquíferos e na subutilização de tecnologias auxiliares que viabilizem o aproveitamento das águas salinas provenientes do embasamento cristalino no Semiárido.

O PLC nº 111, de 2015, possibilita que a União, Estados e Municípios conjuguem esforços para o compartilhamento de recursos financeiros, tecnológicos e de recursos humanos para a aquisição e operação de perfuratrizes de poços artesianos. Sem essa comunhão de esforços, é improvável que se consiga significativos avanços no enfrentamento dessa questão.

Cabe destacar a Proposição não descura de uma visão de sustentabilidade na exploração desses recursos, uma vez que os princípios a serem observados pelos consórcios públicos, enumerados no art. 2º da Proposição, consideram a necessidade de comprovação da viabilidade ambiental para a perfuração dos poços artesianos e da autorização do órgão ambiental competente, conforme inciso III, e da realização de estudos técnicos e pesquisa, para o aprimoramento da ação, na forma do inciso V.

Quanto a Emenda nº 01-CDR, ela corrige uma imprecisão pontual na redação do inciso IV do art. 3º do PLC, suprimindo a referência à Região Nordeste, uma vez que a delimitação do Semiárido não está restrita àquela Região.

Por fim, em relação aos incisos I, II, II do art. 4º do PLC, é necessária uma correção de redação, uma vez que a expressão “*deverá*”, estabelece obrigações para a União, Estados e Municípios que aderirem aos consórcios sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro dessa medida



SF/19637.23429-74

no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Tal obrigação levaria a violar os arts. 1 e 18 da Constituição Federal e o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Nesse sentido, apresentamos uma emenda de redação para melhorar o texto do nobre projeto.

Destarte, entendemos que o Projeto contribui para o desenvolvimento do País ao criar condições de cooperação entre os entes da Federação para o enfrentamento da questão da seca no semiárido brasileiro.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PLC nº 111, de 2015, com a Emenda nº 01-CDR e com acréscimo da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CRA

Dê-se aos incisos I, II, III do art. 4º do PLC nº 111, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º

I - a União poderá, sem prejuízo de outras ações necessárias à plena consecução dos consórcios de que trata esta Lei:

..... (NR)

II - o Estado consorciado poderá, sem prejuízo de outras ações necessárias à plena consecução dos consórcios de que trata esta Lei:

..... (NR)

III - os Municípios consorciados poderão, sem prejuízo de outras ações necessárias à plena consecução dos consórcios de que trata esta Lei:

..... (NR)”

SF/19637.23429-74

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19637.23429-74